



17/03/2017

Número: **0000438-59.2017.5.09.0000**

Data Autuação: 14/03/2017

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- Relator: **MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
SUSCITANTE		URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	
ADVOGADO		ANNE MARIE FERREIRA - OAB: PR31411	
SUSCITADO		SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO	
ADVOGADO		FLAVIO WARUMBY LINS - OAB: PR31832	
SUSCITADO		SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA	
ADVOGADO		CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO - OAB: PR0006405	
CUSTOS LEGIS		MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	
TERCEIRO INTERESSADO		COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURTIBA - COMEC	
ADVOGADO		JUCELIA DO ROCIO BARON - OAB: PR0063853	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
81c27f3	16/03/2017 17:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000438-59.2017.5.09.0000
SUSCITANTE: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
SUSCITADO: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA
REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO
METROPOLITANA

Vistos, etc.

Relatório

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisões proferidas nos autos 0000450-73.2017.5.09.0000, 0000438-59.2017.5.09.0000 e 0000451-58.2017.5.09.0000, em que é Agravante SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. Pede alteração do decidido, nos seguintes termos, inclusive por meio de medida de urgência:

(...) a) *Preliminarmente, determine a conexão dos seguintes autos, visando impedir decisões conflitantes: - Tutela Cautelar Antecedente - 0000450-73.2017.5.09.0000 - Comec; - Dissídio Coletivo - 0000438-59.2017.5.09.0000 - Urbs; - Dissídio Coletivo 0000451-58.2017.5.09.0000 - MPT;*

b) **DETERMINE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela Decisão Recorrida, de modo a suspender a imputação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, como também da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, face a inexistência de citação dos dirigentes sindicais, declarando nula a citação efetivada via Imprensa, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.

c) **DETERMINE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela Decisão Recorrida, de modo a suspender o percentual mínimo necessário fixado, bem como para que estabeleça novo percentual, no importe de 40% no horário de pico e 30% no horário normal, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.

d) *No mérito, requer seja julgado procedente o presente recurso, confirmando a liminar já deferida, para o fim de suspender em definitivo os efeitos da decisão liminar proferida, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar, de modo a suspender a imputação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, como também da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, face a inexistência de citação dos dirigentes sindicais, declarando nula a citação efetivada via Imprensa, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.*

e) *No mérito, requer seja julgado procedente o presente recurso, confirmando a liminar já deferida, para o fim de para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar, de modo a suspender o percentual mínimo necessário fixado, bem como para que estabeleça novo percentual, no importe de 40% no horário de pico e 30% no horário normal, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.*

Foram apresentados instrumento de procuração outorgado ao subscritor do incidente, além dos documentos que o acompanham.

Decido

1) Pedido de conexão das ações

O art. 55 do CPC define como conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos "serão reunidos para decisão conjunta", inclusive para evitar "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente".

Como todas as ações indicadas no Agravo Regimental têm basicamente os mesmos fundamentos, pedidos e causa de pedir, impõe-se reconhecer conexão entre elas. **Acolho** o primeiro pedido para determinar a **reunião dos processos**, com as providências de estilo. Reunidos os processos, o encaminhamento e as decisões a serem proferidas na sequência valerão a todos, como decisão única.

2) Agravo Regimental

Em juízo prévio, por vislumbrar a presença dos pressupostos legais, admito o Agravo Regimental.

Quanto aos pedidos formulados, pelas razões que seguem, mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida.

O pedido de medida de urgência relacionado com os percentuais da frota estabelecidos nas decisões anteriores não enseja acolhimento. Os percentuais deverão permanecer na forma definida, seja em razão de todos os elementos ponderados no momento da fixação, seja porque não foram apresentados situações ou fatos novos que justifiquem a pretendida redução. Rejeita-se o pedido liminar, neste aspecto.

A pretensão de que o valor fixado à multa seja revisto e reduzido, da mesma forma, por ora, não será acolhida. Neste aspecto, cabem, inclusive, alguns esclarecimentos.

Embora se constate que o SINDIMOC oficialmente só tomou conhecimento das medidas determinadas por este Juízo às 14h25min de ontem, dia 15 de março,

conforme certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal no documento id 44d0e15, quando o Presidente do Sindicato compareceu perante este Tribunal, constam nos autos alguns elementos e dados que autorizam manter o valor da multa, ampliado após a decisão inicial.

Verifica-se nos autos que o SETRANS foi notificado às 3h05min da primeira liminar. Consta, também, que o oficial de justiça que estava de plantão entre os dias 14 e 15, responsável pelo cumprimento dos mandados extraídos dos processos, compareceu à sede do sindicato profissional, SINDIMOC, por duas vezes ao longo da noite: a primeira à 1h35min e, a segunda, às 3h30min, e não encontrou pessoa habilitada para receber a notificação. Na primeira tentativa foi atendido por um trabalhador de nome "Nilton Magno" e, na segunda, o local foi encontrado fechado. Na oportunidade o Oficial de Justiça teria informado alguns trabalhadores que se encontravam na calçada, do outro lado da rua, sobre qual era a finalidade do comparecimento ao local e teriam respondido "que não possuíam autorização dos responsáveis pelo Sindicato para receberem a intimação". O oficial de justiça certificou, ainda, que obteve o número do telefone celular do Diretor do Sindicato, Sr. João, e que, apesar de tentar contatá-lo, não obteve sucesso. Deve-se reconhecer, portanto, que a diligência restou infrutífera e que até o início da manhã o SINDIMOC não havia sido citado, o que oficialmente só viria ocorrer na parte da tarde, quando o Presidente do SINDIMOC compareceu a este Tribunal.

Por outro lado, a imprensa local, desde o início da manhã, passou a divulgar reiteradamente o conteúdo da liminar, inclusive quanto aos percentuais de frota a serem mantidos e a previsão de multa. Diante da ampla divulgação pela imprensa e da dificuldade em se localizar os responsáveis pelo SINDIMOC, surgiram sérios indícios de que o SINDIMOC passou a dificultar a sua citação oficial. Embora essa possível obstrução não autorize considerar o SINDIMOC citado antes das 14h,25min, autorizou, sim, esta Vice-Presidente rever o valor inicial da multa. Destaca-se, em resposta ao pedido formulado no Agravo, de declaração de nulidade da citação com base em informações veiculadas na imprensa, que em momento algum se considerou o SINDIMOC citado antes de seu comparecimento neste Tribunal. As notícias veiculadas motivaram apenas a elevação, de ofício, do valor inicial fixado à multa, especialmente pelas fortes evidências de que o Sindicato estava de esquivando de receber a citação, e em consequência provocando retardamento no cumprimento da ordem judicial.

Deixa-se claro, para evitar reiteração da nulidade arguida, que esta Vice-Presidência não está considerando o SINDIMOC citado a partir das diligências do Oficial de Justiça efetuadas durante a noite e madrugada, nem a partir das notícias da decisão veiculadas na imprensa. Sua citação passou a valer apenas a partir das 14h25 minutos do dia 15/03/2017. Definido este aspecto, observa-se que mesmo tomando conhecimento da citação às 14h25min, o SINDIMOC não atendeu a frota

mínima até a noite, pelo menos até às 19h, como se verifica na certidão exarada pelo oficial de justiça que deu cumprimento ao mandado de constatação expedido no processo (id 893e459). Este aspecto, por si, já justificaria a ampliação do valor inicial fixado. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da citação.

É fundamental lembrar, ainda, que legalmente cumpre aos Sindicatos que representam segmentos profissionais ligados a serviços essenciais, independente de decisão judicial, antes e durante o movimento grevista assegurar frota mínima, nos termos dos artigos 10ª e 11º da Lei de Greve (Lei 7.783/1989 - *Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:... V - transporte coletivo;... Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*). Portanto, mesmo reconhecendo que a notícia veiculada quanto à liminar deferida não substitui a intimação pessoal do dirigente sindical, e independente do valor fixado à multa por descumprimento á obrigação imposta, por dever legal, diante da decisão da categoria profissional por ele representada, que deflagrou a greve, o SINDIMOC deveria manter percentual mínimo em atividade. Não tendo o agravante assim procedido, diante dos sérios indícios de que pode ter criado dificuldades à efetivação da primeira medida de urgência, e porque a população tem o direito de receber algum serviço público de transporte, que não foi observado, a ampliação do valor da multa fica mantida e deve ser confirmada, esclarecendo-se que não se trata de uma multa de R\$ 100.000,00 por hora para cada processo, mas uma única cominação que abrange todos os processos reunidos.

Pelos fundamentos indicados, mantenho o decidido nesses aspectos.

3) Mandado de constatação

Dê-se vistas às partes do conteúdo da Certidão de Devolução de Mandado de Constatação (id 893e459) para que se manifestem no mesmo prazo a ser concedido para apresentação de defesa (10 dias).

4) Diligência requerida

O requerimento formulado pelo suscitado, SETRANSP, na petição com id 360cfbc, já foi atendido no laudo de constatação mencionado. O Oficial de Justiça confirmou que foram desatendidos os percentuais fixados, o que deve ser considerado apenas a partir da citação oficial do SINDIMOC. Nada há para ser deferido nesta oportunidade. Cumpre às partes apresentar eventuais razões

e argumentos, bem como responsabilidades pelos quais a liminar foi desatendida por ambos os suscitados, lembrando que o SETRANSP já tinha conhecimento da liminar desde as 03h05min do dia 15/03. Novo mandado de constatação seria de pouca efetividade para o fim pretendido.

4) Procedimento

Dada a urgência na necessidade de solução do dissídio e considerada a natureza das atividades envolvidas, designa-se audiência conciliatória para o dia de amanhã, **17 de março de 2017, às 15h, no auditório da SE**, quando os suscitados poderão apresentar defesa prévia, sem prejuízo de complementação no prazo regimental de dez (10) dias (art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal). As partes ficam alertadas de que deverão comparecer acompanhadas de seus representantes legais, que tenham poderes para deliberar em audiência, sob pena de se entender que está havendo recusa em negociar e da aplicação das penalidades cabíveis.

6) Dê-se ciência às partes e interessados, com a máxima urgência.

7) Dê-se vistas ao MPT quanto ao Agravo Regimental interposto, que será processado nos próprios autos e do teor desta decisão.

Curitiba, 16 de março de 2017.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desemb. Vice-Presidente

CURITIBA, 16 de Março de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargador do Trabalho